PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS - no âmbito do município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS – no âmbito do Município de Itapoá, destinado a promover a regularização dos créditos inadimplidos junto à Secretaria da Fazenda, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, abrangendo débitos de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Na adesão ao Programa de Regularização Fiscal o interessado deverá indicar expressamente os débitos que deseja incluir, obedecendo ao previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não serão beneficiados com o Programa de Regularização Fiscal os débitos de caráter indenizatório ao erário, de natureza judicial ou não, e aqueles decorrentes de multas devidas em razão de infrações.

Art. 3º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Regularização Fiscal poderão quitar seus débitos da seguinte forma:

I - parcela única com o pagamento em até 5 (cinco) dias úteis da emissão da mesma, com anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;
II - Em até 6 (seis) vezes, com o pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias úteis da emissão da mesma, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;
III - Em até 12 (doze) vezes, com o pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias úteis da emissão da mesma, com anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa de mora;
IV - Em até 18 (dezoito) vezes, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias úteis da emissão da mesma, com anistia de 20% (vinte por cento) dos juros e da multa de mora;

§1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física, e R$100,00 (cem reais) para contribuintes pessoa jurídica.

§2º Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

§3º Os parcelamentos serão processados separadamente de acordo com a natureza do débito e modalidade indicada pelo sujeito passivo.

§4º Dívidas oriundas de processo de cobrança judicial e/ou extrajudicial deverão ser parceladas obedecendo a suas Certidões de Dívida Ativa.

§5º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 4º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal, de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, acarretará a desistência automática de suas impugnações judiciais ou dos recursos administrativos, e na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

§1º As execuções fiscais relativas aos débitos inclusos no Programa de Regularização Fiscal serão suspensas até a extinção do parcelamento.

§2º Liquidado o débito nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução requerendo sua extinção com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

§3º Aderindo ao Programa de Regularização Fiscal o contribuinte deverá quitar a verba honorária com o pagamento em 3 (três) vezes, em caso de parcelamento, ou na mesma Guia Única do pagamento dos débitos na modalidade parcela única.

§4º Os contribuintes que comprovarem hipossuficiência e apresentarem Estudo Social emitido pela Secretaria de Assistência Social, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 5º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal poderá ser:

I - para pagamento à vista, com apresentação de documento pessoal do titular ou de autorização do titular do débito, caso a solicitação seja efetuada por terceira pessoa;
II - por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor, instruído com a documentação que comprove a sujeição passiva do débito, para pagamento dos débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
b) em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
c) na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no artigo 6º desta Lei;
d) na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este programa.

Parágrafo único. Para adesão por terceiros, que não o proprietário identificado como o contribuinte titular do débito, deverá ser observado o §3º, do artigo 2º, do Decreto nº 1244, de 03 de janeiro de 2011. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 2425, de 01 de abril de 2015).

Art. 6º O interessado poderá optar por pagar ou parcelar, na forma do Programa de Regularização Fiscal, os saldos remanescentes de outros parcelamentos cancelados.

§1º A opção de que trata o caput dar-se-á no momento da adesão ao Programa de Regularização Fiscal, por meio da formalização da desistência dos parcelamentos em curso.

§2º A desistência dos parcelamentos anteriores deverá ser efetivada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o interessado pretenda desistir.

§3º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Programa de Regularização Fiscal implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas, conforme previsto em legislação específica de cada programa de parcelamento.

Art. 7º O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;
II - se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§1º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§3º Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário Municipal estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o Programa de Regularização Fiscal.

§4º Tratando-se de débitos lançados no sistema do órgão tributário, que se refiram a Programas anteriores, não será possível adesão a novo parcelamento neste Programa de Regularização Fiscal, sendo autorizada apenas a adesão nos termos do artigo 3º, inciso I, desta Lei.

§6º Fica autorizado ao Órgão Tributário Municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Art. 8º Os benefícios contemplados nesta Lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras, sendo obrigação de o contribuinte manter seus dados atualizados, permitindo o correto registro dos boletos.

Art. 10. Para fins de adesão ao Programa de Regularização Fiscal de que trata esta Lei, as informações constantes do cadastro imobiliário/econômico do Município serão fornecidas, verificadas a normas prescritas no Decreto Municipal nº 1244, de 03 de janeiro de 2011 e no que regra a Constituição Federal sobre o sigilo fiscal dos contribuintes.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não configura a novação de dívida a que se referem os artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 12. O período para adesão ao REFIS 2019 será exclusivamente entre o dia 1º e o dia 30 de setembro de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 10 de maio de 2019.

Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0001475328, ou=ADVOGADO, ou=11267648, cn=MARLON ROBERTO NEUBER, email=marlonneuber@uol.com.br

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37/2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Trazemos ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que "Institui o Programa de Regularização Fiscal de Itapoá – REFIS". Com esta proposta buscamos atender ás determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Na presente projeto, será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista, dos créditos tributários devidos até 31 de dezembro de 2018, com a redução de até 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa, em parcela única; 60% (sessenta por cento) em até 6 (seis) vezes; 40% (quarenta por cento) em até 12 (doze) vezes; e 20% (vinte por cento) em até 18 (dezoito) vezes.

A presente proposta também oportunizará o pagamento com os descontos para os cidadãos que tenham parcelamento de dívidas em andamento.

Cabe lembrar que o presente refis tem prazo de validade determinado até dia 30 de setembro de 2019, não podendo ultrapassar referida data em face do período eleitoral (6 meses antes da eleição), afinal a eleição será em outubro de 2020.

A medida não beneficia somente os munícipes, que têm a chance de obter descontos para o pagamento de seus débitos, mas também a Administração Pública, que poupa os elevados custos despendidos nas tentativas de cobrança administrativa e judicial, ainda podendo incrementar a arrecadação e investir em mais programas e projetos estruturantes que serão revertidos em benefício da comunidade itapoaense.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estes os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa digna Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA,** nos termos do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

Itapoá (SC), 10 de maio de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador